



Número: **0807481-66.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THAISA CRISTINE ALVES GOMES DE MELO (AUTOR)		FABIO FORTI (ADVOGADO)	
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40450 829	11/03/2021 17:59	Decisão	Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
AV. JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA, CEP: 58013-520
E-mail: jpa-vciv02@tjpb.jus.br Telefone/WhatsApp (83) 99143-4800



PROCESSO Nº 0807481-66.2021.8.15.2001
AUTOR: THAISA CRISTINE ALVES GOMES DE MELO
REU: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

DECISÃO

THAISA CRISTINE ALVES GOMES DE MELO, representando neste ato o seu filho menor A.A.G.M., devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Inaudita Altera Parte e Danos Morais face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL**, CNPJ 29.309.127/0001-79.

A criança autora está com três anos de idade e é usuária do plano de saúde administrado pela operadora de saúde demandada. Com 23 meses de idade, após passar por alguns especialistas, foi diagnosticada como portadora de uma doença progressiva e degenerativa chamada Atrofia da medula espinhal tipo 3 – AME III.

Na ocasião lhe foi prescrito o único medicamento, à época, aprovado para tratar a doença, qual seja, SPINRAZA, o qual deve ser administrado em via intratecal de 4 (quatro) em 4 (quatro) meses, para o resto da vida. O réu forneceu o referido medicamento. Como, o tratamento é de uso contínuo, de 4 (quatro) em 4 (quatro) meses, o autor vai ao hospital e realiza uma punção lombar.

Em 14 de agosto de 2020, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) aprovou a terapia gênica, chamada Zolgensma, uma nova droga que promete curar a atrofia muscular espinhal.

Então, as médicas da parte autora indicou e prescreveu o Zolgensma, que irá melhorar de sobremaneira a qualidade de vida do menor que não mais terá que se submeter a um tratamento vitalício, sendo que a terapia gênica é a infusão do gene uma única vez, o que por si só já traria uma melhora na qualidade de vida dos autores, que é apenas bebê de 3 anos de idade e têm uma vida inteira pela frente.

Ocorreu que a promovida negou o custeio o tratamento prescrito.



A parte promovente postula, em tutela de urgência, que a promovida autorize e custeie, no prazo de 48 horas (ou, sucessivamente, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência), o medicamento Zolgensma conforme prescrito pelos profissionais da área médica que assistem a parte autora, sob pena de multa diária;

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de concessão da tutela provisória encontra amparo processual no art. 300 do CPC que, em regra, estabelece a excepcional hipótese do juiz conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da tutela de urgência, liminarmente, deve estar condicionada a uma prévia prognose positiva acerca do direito da parte requerente e da inevitabilidade do dano iminente, o que, no limite, propicia a imprescindibilidade de juízo de ponderação favorável à prioridade da tutela do direito provisoriamente pleiteado sobre o possível direito do requerido.

Num primeiro momento, acham-se presentes os requisitos de probabilidade do direito pleiteado porque a parte autora comprovou a negativa da solicitação administrativa para realização do referido tratamento, conforme documentação anexada ao feito:

“O medicamento solicitado está fora das hipóteses de cobertura estabelecidas pelo Rol de Procedimentos Médicos vigente, publicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS” (id 40364249).

De plano, constata-se que a motivação da negativa ao tratamento é flagrantemente *contra legis*, pois é sabido que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em regra, determina o custeio de medicamentos que estejam regularizados e registrados na Anvisa e suas indicações constem da bula, conforme artigo 17 da RN 428 de 2017” e, mais ainda, o medicamento Zolgensma foi recentemente registrado na Anvisa, mediante registro nº 1.0068.1174.001-8, Resolução nº 3.061/2020. Assim, o medicamento prescrito tornou-se de cobertura obrigatória para o Estado e as operadoras de saúde, sobretudo pelo fato de ser o único apto e eficaz para tratar do problema da Atrofia Muscular Espinhal.

A razoabilidade, em tese, do direito da parte autora é de pacífica jurisprudência nos tribunais, uma vez que o fornecimento de qualquer remédio, tanto pelo Sistema único de Saúde – SUS, quanto pelas operadoras privadas de saúde, exige que o fármaco seja registrado na Anvisa e, no caso concreto, o medicamento pleiteado está registrado na agência reguladora brasileira.

Assim, devidamente prescrito o medicamento pelo médico assistente, eventual negativa do seu fornecimento pelo Estado e/ou operadora de saúde é ilegal, é abusiva, por força da soberania normativa do princípio constitucional da saúde e da vida sobre qualquer argumento ou interesse econômico porventura utilizado para dificultar ou impedi-lo. E mais, tal conduta ameaça o próprio objetivo do contrato, que é o fornecimento do tratamento de saúde, o que implica em forte desequilíbrio contratual.

No que diz respeito ao perigo de dano, entendo que o mesmo também se faz presente no caso em comento, porquanto a espera da outorga de uma providência jurisdicional definitiva na presente demanda acarretará perigo de dano irreparável ao requerente, máxime pelo laudo médico anexado ao feito, pois o medicamento somente pode ser administrado em crianças cujo peso máximo é 21kgs e, a criança autora já esta com 15,500kgs, demonstrando ser o Zolgensma o mais indicado para seu problema grave de saúde, representando uma única chance de cura.

A necessidade da medida igualmente se impõe para garantia da dignidade humana, na sua dimensão de saúde e de qualidade de vida digna. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais não impõe apenas ao Sistema Único de Saúde o dever de efetivar o direito a saúde. Por certo, este dever também está inserido no âmbito das relações jurídicas entre particulares, inclusive, nesse aspecto, há



eficácia horizontal vinculante, por várias razões: 1) pela razão de que a todos é exigido uma postura positiva de promoção e zelo dos valores fundamentais perpassados em todo o texto constitucional; 2) por não ter a Constituição excepcionado a atividade privada de assistência a saúde que, pelo contrário, tem norma afirmativa quando no art. 199 da Carta se estabeleceu que “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”; 3) por não ser razoável rasgar a eficácia horizontal dos princípios constitucionais e estabelecer o exercício da atividade econômica privada na área da saúde apenas para fins exclusivamente econômicos.

O caso em análise é excepcional e sendo a necessidade de urgência do uso do medicamento pela parte autora, sob pena de grave e irreversível comprometimento da sua saúde, não teria sentido algum submetê-la ao ritmo comum do processo, naturalmente lento, para só alfim decidir, quando pela impreterível ação do tempo nada mais se possa fazer, quando o fim não for solução e só a decepção e o amargor se faça resposta tardia e ineficaz.

No caso em análise, o bem maior, o direito constitucionalmente garantido é o direito a saúde e a proteção integral de uma criança, nesse desiderato deve o julgador prestigiar o bem maior que é incontestavelmente a vida, a infância e a dignidade da pessoa humana. O atual momento processual é de atuação urgente nos moldes do art. 300 do CPC, eventual omissão se mostra de consequência irreversível, se erro houver na decisão, que seja erro passível de correção pelas instâncias superiores e nunca erro incorrigível pela implacável ação do tempo.

A demora no atendimento da tutela pleiteada acarreta evidente risco à saúde e à vida da criança promotora. A perda da janela temporal de atuação eficaz do medicamento impede qualquer possibilidade de cura. A medida de urgência é uma medida de socorro médico, demanda pronto atendimento, encontra amplo amparo na lei e na Constituição que garantem a crianças e adolescentes “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias” (ECA, art. 4º, parágrafo único, alínea “a”, c/c CF, art. 227).

No juízo prévio de prognose, tem-se que a eventual denegação da tutela de urgência poderá ocasionar maiores prejuízos que a sua concessão, pois poderá comprometer a saúde e a qualidade de vida da parte hipossuficiente na relação, o que denota a adequação da medida. Doutro lado, a concessão da medida não implica em prejuízo irreversível para a empresa requerida que terá possibilidade de demandar o ressarcimento noutra oportunidade, caso eventualmente não se mostre viável o direito pleiteado na inicial.

POSTO ISTO, dada a presença dos requisitos legais e constitucionais necessários, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE PLEITEADA**, para determinar que o promovido autorize, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a realização do tratamento com a utilização do medicamento Zolgensma, conforme solicitação médica acostada a estes autos.

Caso o promovido não cumpra espontaneamente no prazo fixado, deve a parte autora comunicar o fato a este juízo para que, nos termos do art. 139, inc. IV, do CPC, possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Expeça-se mandado em caráter de **URGÊNCIA** com cópia desta decisão que poderá servir de mandado.

Defiro a gratuidade da justiça.

Determino, ainda, as seguintes providências, independente de novo despacho:

- a) CITE a parte RÉ para os termos da ação, sob às penas de revelia e confissão. Prazo para defesa: 15 dias.
- b) Oferecida à defesa, à IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias.



c) Na sequência, à ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, no prazo comum de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

d) Caso a parte ré seja pessoa jurídica de direito privado, litigante habitual, a sua citação deverá ser feita por via eletrônica nos termos do disposto no § 1º do art. 246 do CPC, está obrigada a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, conforme disciplinado, no âmbito local, pelo Ato da Presidência nº 91, de 14 de novembro de 2019.

e) Se a empresa não estiver incluída no cadastro, certifique nos autos, cite pessoalmente para não ocorrer atraso, e informe ao Gabinete desta unidade para solicitar ao Tribunal a notificação da empresa demandada para regularizar o “seu cadastramento, no prazo assinalado na notificação, sob pena de considerar as comunicações, intimações e citações automaticamente realizadas, findo o prazo concedido para regularização”, conforme estabelecido no art. 5º do Ato da Presidência 91/2019.

CUMPRA-SE.

P. I.

João Pessoa, datado pelo sistema.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

JUIZ GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

